

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00004333-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, doravante denominado COMPROMITENTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e RESIDENCIAL CLUBE DE CAMPO CHÁCARA DAS ARAUCÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 25.385.057/0001-87, com sede na Rua Francisco Bueno Franco, s/n, Bairro Campestre, em Campo Alegre/SC, CEP 89.294-000, telefone (47) 9186-6866, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado por seu presidente Marcos Vinicius de Barros, acompanhado do procurador César Hruis Alexi, OAB/SC n. 48.012, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 127 e no art. 129, ambos da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), seus regulamentos (Decretos n. 59.428/1964, n. 59.566/1966 e n. 62.504/1968), Lei n. 5.868/1972 (que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural), Decreto-Lei n. 58/1937 e Instrução do INCRA n. 17-b/1980, dentre outras;



CONSIDERANDO que de acordo com o art. 65 da Lei n. 4.504/1964: "O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural". [...] "§6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do §5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 5.868/1972, ressalvadas as exceções legais, proíbe o desmembramento ou divisão de imóvel rural em tamanho inferior à fração mínima de parcelamento (FMP), inquinando de nulidade os atos praticados em desconformidade com tal preceito;

CONSIDERANDO que art. 2º do Decreto n. 62.504/1968, o qual regulamenta o art. 65 do Estatuto da Terra, contempla exceções ao módulo rural, tratandose dos casos em que os imóveis rurais não se destinam à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, podendo, nessas hipóteses, ser objeto de parcelamento do solo, desde que, comprovadamente, guardem relação com as finalidades lá inseridas;

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas:

CONSIDERANDO que do módulo rural foi criado com a finalidade de assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural, princípio previsto no art. 186 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina determina que: "Art. 713. É vedado ao oficial proceder ao registro de: [...] IV — qualquer forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil ou que, de modo oblíquo e irregular, caracterize parcelamento do solo urbano; e V — escritura pública ou contrato particular que verse sobre promessa de compra e venda de propriedade imobiliária e implique parcelamento irregular do solo urbano ou fracionamento incabível de área rural". E que: "Art. 716. Somente se admitirá formação de condomínio em imóvel rural por ato inter vivos, quando preservada e



assegurada sua destinação para fins de exploração agropecuária ou extrativa".

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já consignou que "Os atos de aquisição de diminuta fração ideal de imóvel de consideráveis dimensões e a tentativa de registro do título aquisitivo sem a constituição de um condomínio pro diviso, revelam-se em evidente tentativa de parcelamento do solo, ao arrepio da Lei 6.766/79 que dispõe especificamente sobre o tema da divisão de terras em forma de loteamento ou desmembramento".

CONSIDERANDO que "7. Somente se admitirá a formação de condomínios por atos inter vivos, de imóveis rurais, quando preservada e assegurada a destinação rural do imóvel, para fins de exploração agropecuária ou extrativa" (Provimento n. 13/CGJ/SC).

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/1979 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que Plano Diretor de Campo Alegre/SC, Lei Complementar n. 147/2019 (regulamentada pelo Decreto n. 13.233/2020), dispõe no art. 241, § 2º, que "A análise de parcelamento de glebas rurais não compete à Municipalidade, devendo ser compatível ao módulo mínimo rural estabelecido pela Legislação Federal e seus procedimentos aplicáveis".

CONSIDERANDO que, conforme consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, a fração mínima de parcelamento de imóvel rural no município de Campo Alegre é de 3 (três) hectares, sendo o Módulo Fiscal (MF) equivalente a 16 (dezesseis) hectares;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população, além de importar em sérios riscos e prejuízos à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que tramita neste Órgão de Execução o Inquérito Civil n. 06.2019.00004333-0, cujo objeto é "apurar infrações à legislação ambiental pela pessoa

¹ TJSC, Apelação Cível n. 2007.015995-7, de Palhoça, rel. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-09-2007.



jurídica Residencial Clube de Campo Chácara das Araucárias, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.385.057/0001-87, na implantação de empreendimento no imóvel matriculado sob o n. 15.884 e localizado na Rua Francisco Bueno Franco, s/n, bairro Campestre, em Campo Alegre/SC";

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica investigada pretendia constituir um condomínio *pro indiviso*, para uso comum de seus 13 sócios, sendo 80% da área integrado por bosques de araucárias, campos e benfeitorias como trilhas, lagos, canchas, baias e recintos para criação de animais, e o restante de 20% seria utilizado de forma comum, entre os sócios, para edificações de lazer, conforme previa seu estatuto (1ª alteração, art. 2º, II);

CONSIDERANDO a vedação legal de constituição de condomínio no imóvel rural (matrícula n. 15.884, com área de 107.504m²) na forma inicialmente pretendida pelos sócios do "clube de campo", haja vista que as áreas de cada um dos condôminos seria delimitada, bem como a vedação do parcelamento do imóvel rural da forma aventada no estatuto, pois isso resultaria em frações com medidas inferiores ao permitido pela legislação;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está situado em zona rural, em Zona de Preservação Sustentável – ZPS, para o qual só é permitida a construção de uma residência por proprietário registral e no máximo mais três em caso de habitação para parentes de primeiro e segundo grau, nos termos dos anexos 5 e 6 - classificação de usos - do Plano Diretor do Município. Veja-se:

								ANEXO	05 - TA	ELA DE	USOS A	DMITIC	OS E PA	RÂMET	ROS URBAN	ÍSTICOS				PREFITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
	USOS ADMITIDOS							AFASTAMENTO	TO (%)	COERCIENTE		GABARITO			Taxa de	LOTES (m²)		TESTADA (m)		
Zonas	Classificação	MIR. 1-USESE SWEENS MACID	MED-USESE BRIGHNACO	WEST WASTE	10000000	4/7933400	Frontal (m)	Lateral e Fund (m)	máxima 6	BÁSICO	com 000C ou TDC	BÁSICO	com 000C ou TDC	ALTURA Máxima (m)	Permeabilidade - mínima (%)	meio de quadra	esquira	meio de quadra	esquina	Observações
]																				
		RESIDENCIAL.	RI	(b)	K:	x	982	(/ X ()	10	5		.5	0,1	2	8					
		COMERCIAL	c	1 (2	×	C4 (b)	33 X (3	10	5	1	1,5	0,1	2	8					
Zona		seninços		10 0	x	x	3 x 3	x	10	5	- 1	1.5	0,1	2	8		Módulo Rura	Rural		
Preservaçã Sustentável (2		ROTT/CON4;	E	1 1	2 1	E3 (b,c)	E4 (b,c,d,e)	x	10	5		.5	0,1	2	8		BIC.	RA		
		Tunktrico	1	1 1	12	13	14	15	10	5	1	1,5	0,1	4	16					
		MOUSTRUL	1	1	2	13 (a.c)	14 (b)	(5(b,c)	10	5		1,5	0,1	2	12					



ANEXO 06 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

[...]

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO BÁSICA

Da Composição dos Usos e Atividades

		RESIDENCIAL		
NÍVEL 1 - USOS DE BAIXÍSSIMO IMPACTO	NÍVEL 2 - USOS DE BAIXO IMPACTO	NÍVEL 3 - USOS DE MÉDIO IMPACTO	NÍVEL 4 - USOS DE ALTO IMPACTO	NÍVEL 5 - USOS DE ALTÍSSIMO IMPACTO
R1.a – RESIDENCIAL UNIFAMILIAR Edificação isolada que constitui compartimentos para moradis de uma única família, limitado à 03 unidades por matrícula;	R2.6 – EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES TRANSVERSAIS – conjunto de exiricações unitramiliares não geminadas, horizontais, que compartilham uma mezma matrícula em regime de condomínio com até 10 unidades com acesso transversal ao alinhamento;	R3 – CONDOMINIOS VERTICAIS DE PEQUENO PORTE – edificações multiramiliares verticais em regime de condominio com até 10 unidades; (Edificaçõe assobradada; Edificio de apartamentos)	R4 – CONDOMINIOS VERTICAIS DE MÉDIO PORTE –edificações multiframiliares verticais em regime de concomínio com até 20 unidades; (Edificio de apartamentos)	R3 – CONDOMINIOS VERTICAIS DE GRANDE PORTE - edificações mutifiamiliares verticais em regime de condomínio com mais de 20 unidades; (Edificio de apartamentos, Blocos de Edificios de apartamentos)
R1.b— RESIDENCIAL FAMILIAR 01 residência principal para cada proprietário, conforme matrícula do imóvel, e no máximo de máis 03 edificações residenciais na mesma matrícula, devidamente a utorizadas pelos proprietários para habitação de seus parentes de primeiro e segundo grau, assim definidos pelo Código Cívil.	R2.b - EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES GEMINADAS DE PEQUENO PORTE - conjunto de edificações unifamiliares geminadas, horizontais, que compartinam uma mezma matricula em regime de condomínio com até 10 unidades; Com acesso praefelo ou transversal ao atinhamento			

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça o representante/advogado da pessoa jurídica manifestou interesse em estabelecer/manter a finalidade turística do empreendimento implantando no local pousada, hotel ou outra forma de hospedaria, definidas no Anexo 6 do Plano Diretor Municipal atual e com finalidade precipuamente turística, inclusive alterando em seu estatuto os objetivos da sociedade, e que, inclusive, já obteve Alvará de Construção n. 1518/2020 junto à municipalidade, já havendo edificações iniciadas na propriedade, não pretendendo mais a constituição de condomínio ou o parcelamento do solo rural;

CONSIDERANDO que, nesse caso, para fins turísticos, o Plano Diretor de Campo Alegre/SC permite a construção na forma informada, até o nível 5 – usos de altíssimo impacto – (anexos 5 e 6). Veja-se:

								ANEXO (15 - TA	BELA DE	USOS A	DMITIC	OS E PA	RÂMETI	OS URBANÍ	ÍSTICOS				PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALESRE
22-00	USOS ADMITIDOS							AFASTAMENTOS TO (%	TO (%)	COEFICIENTE		GABARITO			Taxa de	LOTES (m²)		TESTA	DA (m)	
Zonas	Classificação	MALI I-USOS DE BRANDANO IMPACTO	M/EL2+U50506 541/011/F4270	NAG: 1-2505 05 WEST ON PACTO		MAIS S - USOS DE AUTESMO INPACTO	Frontal (m)	Lateral e Fundo (m)	máxima s	BÁSICO	com 000C ou TDC	BÁSICO	com 000C ou TDC	ALTURA MÁXIMA (m)	Permeabilidade - minima (%)	meio de quadra	esquira	meio de quadra	esquina	Observações
]									_			_								
		REGENCIAL	RI	b) 3		(X)	X	X	10	5		2,5	0,1	2	8					
		COMBON	C	0	2	X	C4 (b)	x	10	5		2,5	0,1	2	8					
Zona d	27	sameços	51			x	x	x	10	5		2,5	0,1	2	8	70%	Médul	o Rural		
Preserva Sustentáve	- CONT. C	INSTITUCIONAL.	E	E	2 E	3 (b,c) E	4 (b,c,d,e)	H X ()	10	5		2,5	0,1	2	8		mo	RA		
		TURBITICO	п	9	2	В	T4	15	10	5		2,5	0,1	4	16					
		MOUSTRIAL	11	1	2 1	B (a,c)	14 (b)	(5(b,c)	10	5		2,5	0,1	2	12					



ANEXO 06 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

[...]

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO BÁSICA

Da Composição dos Usos e Atividades

TURÍSTICO									
NÍVEL 1 - USOS DE BAIXÍSSIMO IMPACTO	NÍVEL 2 - USOS DE BAIXIO IMPACTO	NÍVEL 3 - USOS DE MÉDIO IMPACTO	NÎVEL 4 - USOS DE ALTO IMPACTO	NÍVEL 5 - USOS DE ALTÍSSIMO IMPACTO					
T1.s - HOSPEDARIA FAMILIAR Instalsções destinadas à hospedagem temporária de administração familiar com no máximo 3 questos; Pensões e albergues	T2.a - POUSADAS PEQUENO PORTE Considera os usos permítidos no T1 (quando previsto no Anexo 03) com mais de 3 quantos; Inclui usos hospedagem temporária de administração profissional ou familiar com no máximo 10 quartos; Apart-hotéis, Hostel, Hotéis	T3.a – HOSPEDAGEM DE MÉDIO PORTE Considera os usos permitidos no T2 (quando previsto no Anexo 05) com mais de 10 quartos eté 30 quartos; Apart-hotéis, Hotels Fazenda, Hotel Histórico	T4.s – HOSPEDAGEM DE GRANDE PORTE Considera os usos permitidos no T2 (quando previsto no Anexo 03) com mais de 30 quartos sté 30 quartos; Inclui usos independentemente da área: Ex.: Hotel, Motel, Hotel Fazenda, Spa, Hotel Histórico, Campling;	T3.a - RESORTS Considers os usos permitidos no T4 (quando previsto no Anexo 05) com infraestruturs de laser e entretenimento que disponha de serviços de estética, stividades fásca- recresção e convivio com a natureza no proprio empreendimento e que ofereça acima de 50 quartos.					
T1.b- AGÊNCIAS DE RECEPTIVO E DOS GUIAS DE TURISMO Comercialização do turismo que concolida as várias soluções de hospedagem, transporte e lazer, aferecidas por meio de pacotas prontos ou não, para satisfazer o desejo de viagem do turista.	T2.b- RESTAURANTES E BARES Serviços de alimentação e bebidas com a finalidade de suprir as necessidades básicas do tunista, proporcionar locais de encontro e ampliar as opções de lazer para a comunidade local e para os turistas.	T3.b - LOJAS DE ARTESANATO E PRODUTOS ORGÂNICOS E PRODUÇÃO ASSOCIADA Lugares que reúnem objetos e produtos de interesse para o turista, motivando deslocamentos para conhecelos, ao mezmo tempo em que atendem expectativas e complementam as opções de atração do território.	T4.b - TRANSPORTADORES TURISTICOS Empreso para prestação de serviços de transporte turístico de superficie, caracterizado pelo deslocamento de pessoas por vias terrestres, aéreas ou aquáticas.	T3.b - PARQUES TURÍSTICOS Parques voltados para a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cânica possibilitando a realicação de pesquisas cientificas e o desenvolvamiento de atrisidades de educação e interpretação ambienta de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.					

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, mediante compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas e obrigações a seguir:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade impor ao compromissário a obrigação de observar o Plano Diretor do Município de Campo Alegre/SC, a legislação ambiental e urbanística, e demais normas aplicáveis para a implantação de empreendimento turístico no imóvel matriculado sob o n. 15.884 e localizado na Rua Francisco Bueno Franco, s/n, bairro Campestre, em Campo Alegre/SC, na modalidade de pousada, hotel ou outra forma de hospedaria, definidas no Anexo 6 do Plano Diretor Municipal atual e com finalidade precipuamente turística;

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete, na implantação do empreendimento no imóvel rural de matrícula n. 15.884, a seguir o Plano Diretor do



Município de Campo Alegre/SC, observando-se que o imóvel está situado em Zona de Preservação Sustentável – ZPS, bem como legislação ambiental e demais normas pertinentes;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter a finalidade turística do empreendimento, sem desvirtuamento e utilização de modalidades de locação que causem dúvidas à própria finalidade do empreendimento, ressalvadas eventuais alterações legislativas posteriores dispondo em sentido diverso, em sentido mais ou menos restritivo;

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a obter as devidas licenças ambientais ou autorização de atividade não constante emitidas pelo órgão ambiental competente, exceto se expressamente dispensadas por esse, para a implantação do empreendimento no imóvel rural em questão, consistente em pousada, hotel ou outra forma de hospedaria, definidas no Anexo 6 do Plano Diretor Municipal atual e com finalidade precipuamente turística;

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar na 3ª Promotoria de Justiça de São Bento do Sul, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o protocolo de requerimento de obtenção das devidas licenças ambientais, exceto se expressamente dispensadas pelo órgão ambiental competente;

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO deverá elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou estudo/projeto equivalente, aprovado pela autoridade sanitária municipal, para fins de dar destinação correta ao lixo produzido pela realização da atividade, como condição para operação do empreendimento;

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar os alvarás de funcionamento, sanitário, bombeiros, aprovação dos projetos da rede elétrica e de abastecimento de água pelas empresas públicas ou privadas concessionárias, entre outros necessários a demonstrar a regularidade da operação do empreendimento e a sua finalidade turística, como condição para operação do empreendimento;

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, após 15 (quinze) dias da abertura do estabelecimento ao público, a divulgá-lo em sites, redes sociais ou por qualquer outra forma, e encaminhar a esta Promotoria de Justiça informações como o valor da hospedagem e demais custos aos hóspedes, de sorte a demonstrar sua finalidade





turística;

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 8ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, durante e após a conclusão das obras, a não edificar ou promover qualquer intervenção em área de preservação permanente ou outra área protegida, bem como a não suprimir e danificar qualquer espécie de vegetação nativa presente na área do imóvel rural, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes;

Cláusula 9ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não dar continuidade às construções/obras no imóvel sem que, antes, obtenha as devidas licenças ambientais ou autorização de atividade não constante, na forma estipulada na Cláusula 4ª;

3. DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 10^a: fica o Compromissário ciente de que este Órgão de Execução poderá realizar vistoria *in loco* e ainda solicitar a órgão público ou particular, a qualquer tempo, sem aviso prévio, a realização de fiscalização no imóvel, a fim de constatar se as obrigações estão sendo cumpridas, bem como ingressar com ação judicial visando a demolição das construções caso seja constatado o desvirtuamento do empreendimento.

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 11^a: Incidirá o Compromissário em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento das Cláusulas 2^a à 10^a;

- § 1º. As multas eventualmente aplicadas reverterão para o Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (boletos a serem emitidos pela Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização do TAC).
- § 2º. O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas;
- § 3º. Ficará isento do pagamento da multa estabelecida no *caput* se apresentada justificativa idônea para o descumprimento e ela for acolhida pelo Órgão de



Execução oficiante na 3ª Promotoria de Justiça de São Bento do Sul;

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12^a: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 13ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 14ª: As partes elegem o foro da Comarca de São Bento do Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e art. 784, inc. IV, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/1985 e o art. 31, § 2º do Ato n. 395/2018/PGJ, e será instaurado Procedimento Administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

São Bento do Sul/SC, 5 de julho de 2021.

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA Promotor de Justiça RESIDENCIAL CLUBE DE CAMPO CHÁCARA DAS ARAUCÁRIAS Compromissária

VADIS BELLINI Associado JAQUELINE FERAO LAMPERT BELLINI Associada